



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

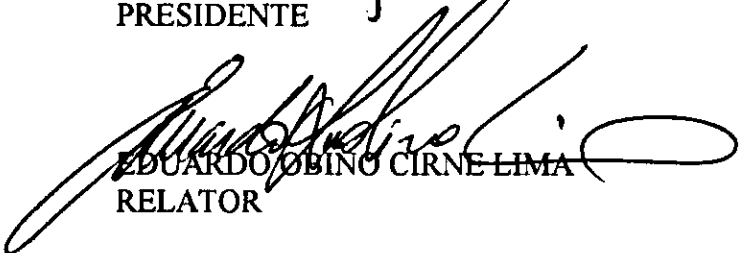
PROCESSO Nº. : 10730.000451/92-57
RECURSO Nº. : 75.309
MATÉRIA : IRF - Ano: 1986
RECORRENTE : MORITE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 18 DE AGOSTO DE 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.481

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.000451/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.481
RECURSO Nº. : 75.309
RECORRENTE : MORITE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, que julgou procedente o lançamento referente ao IRFonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao ano-base de 1986, e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10730.000448/92-42

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.364, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, relativamente à omissão de receitas, conforme Acórdão nº 107-1.458, prolatado em Sessão de 17/08/94.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10730.000451/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.481

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10730.000448/92-42, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 104.364, foi apreciado por esta Câmara, que negou provimento no que se refere ao item relativo à omissão de receitas, conforme Acórdão nº 107-1.458, de 17/08/94.

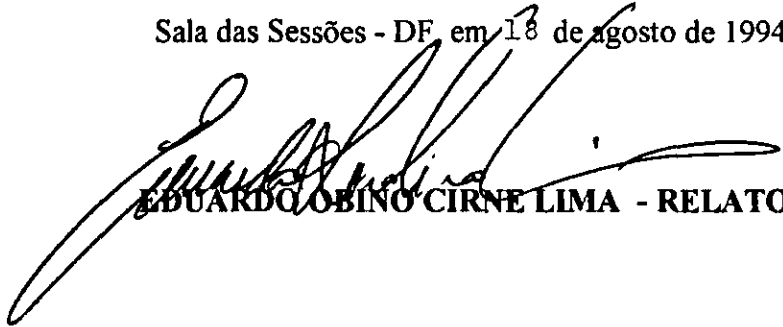
A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.